

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 30/2005

ASSUNTO: Demonstrações financeiras NIC e NCA – informação suplementar

Considerando o disposto no Aviso n.º 1/2005, publicado no Diário da República, I Série-B, de 28 de Fevereiro, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Considerando a necessidade de o Banco de Portugal dispor, atempadamente, de informação comparável para a generalidade do sistema financeiro português, com referência a 31 de Dezembro de 2004 e a 31 de Dezembro de 2005;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

1. As entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter balanço e demonstração de resultados consolidados relativos ao grupo financeiro que integram, com referência a 31/12/2005, incluindo a apresentação de informação comparativa relativa a 31/12/2004 (dados “proforma”), em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade. Devem ser utilizados, para esse efeito, os modelos I e II, anexos à Instrução n.º 18/2005, publicada no BO n.º 6/2005 de 15 de Junho.

2. Para efeitos de cumprimento do número anterior, a informação prestada deve ter por base o perímetro de consolidação relevante para supervisão, nos termos do Aviso n.º 8/94.

3. Para além das rubricas que compreendem os modelos I e II da Instrução n.º 18/2005, solicitam-se ainda os seguintes elementos de informação, com base no perímetro de consolidação relevante para supervisão, nos termos do Aviso n.º 8/94:

- Caixa e disponibilidades face ao Banco de Portugal;
- Disponibilidades e aplicações em instituições de crédito no país;
- Disponibilidades e aplicações em instituições de crédito no estrangeiro;
- Crédito vencido;
- Recursos do Banco de Portugal;
- Recursos de instituições de crédito no país;
- Recursos de instituições de crédito no estrangeiro.

4. Encontram-se dispensadas do cumprimento das disposições previstas nos números anteriores, as entidades que:

- a)** integrem grupos que não consolidem instituições de crédito autorizadas a receber depósitos;
- b)** beneficiem do regime transitório previsto nos n.ºs 2) e 3) da alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º do Aviso n.º 1/2005.

5. As instituições de crédito, com excepção das previstas no n.º 6.º do Aviso n.º 1/2005, quando não integradas num grupo sujeito à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal, devem remeter balanço e demonstração de resultados, com referência a 31/12/2005, incluindo a apresentação de informação comparativa relativa a 31/12/2004 (dados “proforma”), em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas. Devem ser utilizados, para o efeito, os modelos III e IV, anexos à Instrução n.º 18/2005.

6. Sem prejuízo do número seguinte, as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia, habilitadas a receber depósitos, encontram-se abrangidas pelo dever de prestação de informação previsto no número 5 desta Instrução.

7. As entidades abrangidas pelos números 5 e 6 desta Instrução, para além das rubricas que compreendem os modelos III e IV, anexos à Instrução n.º 18/2005, devem prestar, adicionalmente, os elementos de informação descritos no número 3 desta Instrução.

8. Encontram-se dispensadas do cumprimento da disposição prevista no número 5, as entidades que:
a) não estejam autorizadas a receber depósitos;
b) beneficiem do regime transitório previsto na alínea a) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005.

9. Os elementos informativos a que se referem os nºs 1 e 2 devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito.

Os elementos, quando entregues no Banco de Portugal, deverão ser endereçados ao:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Supervisão Bancária
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º
1150-165 LISBOA

10. Os elementos informativos a que se refere a presente Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal até 31 de Janeiro de 2006.

11. O cumprimento da presente Instrução não prejudica as restantes obrigações regulamentares de prestação de informação ao Banco de Portugal, nomeadamente as que decorrem da Instrução nº 18/2005.

12. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.